CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DA RELATORA

PROJETO DE LEI Nº 17/2019

AUTORA – Vereador Demétrio Oliveira

RELATORA – Vereadora Aladilce Souza

RECEBIDO
EM, 13/05/19
CCJ

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 17/2019, de autoria do Vereador Demétrio Oliveira que "Dispõe sobre a reserva de um por cento do total de vagas de estacionamento nos estabelecimentos públicos e privados, localizados no município de Salvador, a fim de atender as pessoas com transtorno de espectro AUTISTA, e dá outras providências.".

O Projeto foi distribuído para a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final para o exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores e da Lei Orgânica do Município de Salvador, na qual fui designada Relatora.

A Supervisão de Análise e Pesquisa emitiu relatório, em 12 de fevereiro de 2018, esclarecendo que a proposição submetida a estudo está amparada nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município. Além disso, a pesquisa em bancos de dados constatou a inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

É o relatório.

2. ANÁLISE

O projeto de lei de autoria do ilustre Vereador tem como objetivo a reserva de um por cento do total de vagas de estacionamento, garantido o mínimo de uma vaga, nos estabelecimentos públicos e privados, localizados no município de Salvador, a fim de atender as pessoas com transtorno de espectro AUTISTA, e dá outras providências.

Oportunamente analisando as nuances da legalidade e constitucionalidade sobre o PL em questão, trata-se de assunto de interesse local, em consonância com o Art. 30, I, CF/88. Ademais, também é competência municipal legislar sobre a saúde, a assistência pública e a proteção e garantia das pessoas com deficiência como dispõe o Art. 23, I e II, CF/88, trazendo também a competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios em zelar a guarda da Carta Magna.

Verifica-se que o presente projeto de lei busca promover a acessibilidade de pessoas com transtorno de espectro autista, consideradas pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais pela Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Desta forma, o Município pode e deve implementar ações municipais em prol dessas pessoas para estimular sua plena integração, assim como legislar a respeito dessa matéria, desde que observe a legislação nacional e regional em vigor sobre o assunto.

A leitura dos citados dispositivos indica que a compatibilidade se dá sempre que a norma municipal não legislar diretamente sobre a matéria, mas sobre assunto de interesse local que assegure a efetividade da norma federal, em cumprimento do art. 23, I, da Constituição Federal de 1988.

Desta forma, tem-se que a Carta Magna, ao dotar o Município de competência para legislar sobre assunto de interesse local, possibilitou-lhe tratar de todos os assuntos que visem o conforto das pessoas, a segurança, a acessibilidade, enfim, o melhor atendimento à coletividade.

Assim sendo, fazendo a análise estritamente voltada para a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, observa-se que o presente projeto não fere a qualquer uma das esferas, pois o objeto constitucional é viável, a juridicidade também e a boa técnica legislativa foi respeitada nos moldes da LOM e também do Regimento Interno desta Casa.

3. VOTO

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 17/2019**, s.m.j.

Sala das Comissões, 08 de maio de 2019

Vereadora Aladilce Souza
Relatora